



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: N° 0001127-45.2015.815.1071**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto

**EMBARGANTE:** Maria Marques Regis

**ADVOGADO:** Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB n° 10.751)

**EMBARGADO:** Município de Jacaraú, representado por seu procurador Antônio Gabino Neto

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CLT. PLEITO DE RECEBIMENTO DE FGTS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. FGTS NÃO DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- A recorrente já estava sob o manto do regime estatutário no período reclamado não atingido pela prescrição, restando, desta forma, afastada a sua pretensão de receber o FGTS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Maria Marques Regis**, em face da decisão colegiada de fls. 187/188, que negou provimento ao apelo por ela interposto, nos autos da “Reclamação Trabalhista” movida em face do **Município de Jacaraú**.

No *decisum* ora combatido, esta Colenda Câmara confirmou a sentença que entendeu descabido o pleito de recolhimento de FGTS referente ao período de 01/05/1989 a 30/11/2012, ao fundamento de que, após a edição da Lei Municipal nº 055/1999, ocorreu a transmutação do regime da autora de celetista para estatutário.

Insatisfeito, o embargante alega, em suma, que não houve a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontada no apelo. Aduz, ainda, que houve violação direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja reformada a decisão colegiada.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso não merece prosperar.

**O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.**

Conforme relatado, esta Colenda Câmara rechaçou a argumentação da recorrente acerca do suposto direito a recebimento da verba fundiária, em razão de possuir vínculo estatutário, fundamentando de maneira panorâmica e clara a sua decisão, inclusive mencionado recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, houve enfrentamento frontal acerca da transmutação do regime, ocorrida em 28/04/1999, com a edição da Lei Municipal nº 89/99. Passo a transcrever:

*“Em análise detida dos autos, tenho que a apelante foi admitida pela edilidade para exercer o cargo de zeladora em 01/05/1989, com base na CLT, todavia, a toda evidência, seu regime jurídico foi transmutado para o estatutário em 28/04/1999, com a edição da Lei Municipal nº 59/99.*

*Tal fato resta cristalina e comprovado em razão da sua aposentadoria como servidora estatutária, conforme portaria nº 002/2011 (fls. 14 – melhor visualizada no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho no processo virtual sob nº 0130258-80.2014.5.13.0015 - ID nº 168616), onde consta informação de que pertence ao quadro permanente daquele Município.*

*Pois bem. Em se tratando de prestações periódicas decorrentes de relações de trato sucessivo, ela incidirá sobre as parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, consoante Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça Vejamos:*

*Súmula nº 85 – STJ:*

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. “*

*Nessa perspectiva, concluo que a recorrente já estava sob o manto do regime estatutário no período reclamado não atingido pela prescrição, restando, desta forma, afastada a sua pretensão de receber o FGTS.*

*Ademais, no que concerne ao arrazoadado de impossibilidade de transmutação de seu regime jurídico, o recurso também não merece prosperar. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento firmado de que inexistente para o servidor público direito adquirido a regime jurídico.*

*Assim decidiu a Corte Cidadã:*

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE FORMA QUE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS, RETIRANDO OU MODIFICANDO A FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGENS, SEM QUE HAJA REDUÇÃO DO MONTANTE ATÉ ENTÃO PERCEBIDO, NÃO FERE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, NEM O DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento consolidado nessa Corte Superior de que o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico.***

**devendo, apenas, ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.** Precedentes: RMS 52.648/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2017; AgInt no REsp. 1.343.237/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.9.2016. 2. O acórdão recorrido é firme em asseverar que as alterações decorrentes da edição da Lei Complementar 163/2009, do Estado de Sergipe, não ensejaram diminuição da remuneração da ora recorrente, havendo, por outro lado, aumento dos proventos. A inversão dessa conclusão mostra-se incabível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.343.237/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 540.377/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 680.762/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015. 3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1034454/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018).”

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J14

Desembargador José Ricardo Porto